



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335726

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2061893-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes ALEX DUARTE, CLAUDETE LEITE DUARTE e ALEMOTOS COMERCIO DE VEICULOS - EIRELI, é agravado WAGNER BAPTISTA TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID MALFATTI.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39939

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 2061893-84.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 9ª VARA CÍVEL

JUIZ: ALEXANDRE ZANETTI STAUBER

**AGTES.: ALEX DUARTE; CLAUDETE LEITE DUARTE; ALEMOTOS
COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELLI - ME**

AGDO.: WAGNER BAPTISTA TEIXEIRA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO DE TÍTULO
EXTRAJUDICIAL – ARRESTO** – insurgência em face da
decisão pela qual teria sido deferido o arresto de valores
eventualmente encontrados em contas bancárias de titularidade dos
agravantes na modalidade “teimosinha”– alegação de ausência dos
requisitos legais – irrelevância – arresto de valores positivo –
comparecimento espontâneo dos agravantes no processo e
ausência de pagamento voluntário do valor devido – consequência
natural seria a penhora de valores – arresto que se convalidou,
pelo que é descabida a liberação pura e simples do numerário
encontrado, remanescendo intacta a decisão combatida – agravo
desprovido

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da execução de título
extrajudicial promovida pelo agravado contra os agravantes. A insurgência refere-se
à decisão sigilosa (fls.01/03 dos autos de origem) pela qual foi deferido o arresto de
valores eventualmente encontrados em contas bancárias de titularidade dos
agravantes.

Sustentaram os agravantes, em suma, que não estavam
presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida (*fumus boni iuris* e
periculum in mora). A respeito da decisão combatida, disseram que a penhora on-line
antes da citação dos executados constitui uma clara violação ao devido processo
legal, princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro. A execução em questão
apresenta um claro excesso, evidenciado pela imposição de uma multa de 30% e
honorários advocatícios contratuais de 20% sobre o valor da dívida, além dos juros

de mora. Tais encargos são manifestamente abusivos e configuram enriquecimento ilícito, contrariando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pilares do ordenamento jurídico brasileiro, conforme o artigo 8º do CPC. Pelo que expuseram, pugnam pela reforma da decisão combatida.

Instrumento em ordem. Recurso interposto no prazo, processado regularmente, com a concessão do efeito suspensivo parcial. Foram dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Extrai-se dos autos que na execução de título extrajudicial promovida pelo agravado contra os agravantes, no valor de R\$ 126.650,96, por meio da decisão recorrida, foi deferido o arresto cautelar de valores eventualmente existentes em contas bancárias de titularidade dos agravantes. A decisão tem o seguinte teor: *“Vistos. 1. Indefiro o requerido sequestro de valor em poder de Jerson Nascimento Rego Junior, posto tratar-se de pessoa estranha à lide. 2. Defiro, para fins de arresto, o bloqueio/penhora dos ativos financeiros existentes em nome da parte executada, devendo-se, neste caso, utilizar a modalidade “teimosinha”, bem como sua transferência, quando for o caso, para a conta deste Juízo na agência 5598-0, Banco do Brasil S/A. Cumpra-se o Provimento CG 21/2006, elaborando-se a minuta de bloqueio. Executados abaixo: Alex Duarte, Claudete Leite Duarte e Alemotos.carros Comércio de Veículos e Motos Ltda; Valor atualizado: R\$ 126.650,96. Em caso positivo, intime-se (pessoalmente/na pessoa de seu procurador/edital) aparte executada, para ciência do bloqueio, advertindo-a do prazo para impugnação de 05 (cinco) dias para impugnação da penhora, nos termos do art. 854, § 3º, inciso I, do CPC. Em caso negativo, não encontrando valores a serem bloqueados, dê-se ciência ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Desde já anoto que valores bloqueados abaixo de R\$200,00 (duzentos reais), considerando-se débitos acima de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), deverão ser imediatamente liberados, bem como, todos os bloqueios abaixo de R\$ 50,00 (cinquenta reais), seja qual for o montante do débito, posto que sequer as despesas processuais serão cobertas, à exceção do valor de R\$ 0,01 (um centavo), uma vez que conforme comunicado do Comitê Gestor do BACENJUD, agora SISBAJUD, referida resposta constando esse valor refere-se a*

bloqueio dos ativos sob a responsabilidade das instituições financeiras que custodiam investimentos dos devedores.3. De remate, CITE(M)-SE os executados para pagamento da dívida, no prazo de três (03) dias; ao montante devido, deverá ser acrescido o percentual de dez por cento (10%), ora fixados a título de honorários advocatícios (art. 829, “caput”, c.c. art. 827, “caput” ambos do Código de Processo Civil); em caso de integral pagamento da dívida no prazo supra assinalado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, parágrafo único, do CPC). Decorrido o prazo e não efetuado o pagamento, o(a) Oficial(a) de Justiça deverá proceder à imediata penhora de bens e sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando o(a) executado(a), observando, se o caso, a indicação feita pelo(a) exequente na petição inicial, salvo se outros bens forem indicados pelo executado e aceitos pelo Juiz, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe será menos onerosa e não trará prejuízos ao exequente (art. 829, §§ 1º e 2º, do CPC); caso o Sr. Oficial de Justiça não localize os executados para intimação, deverá arrestar-lhe tantos bens quanto bastem para a satisfação da execução (art. 830 do CPC). A avaliação será feita pelo oficial de justiça. Se forem necessários conhecimentos especializados e o valor da execução o comportar, o juiz nomeará avaliador, fixando-lhe prazo não superior a 10 (dez) dias para entrega do laudo. Contudo, não se procederá à avaliação do bem quando uma das partes aceitar a estimativa feita pela outra (arts. 870, §1º e 871, inciso I, do CPC). O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos, os quais serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. (art. 914, §1º do CPC). Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do artigo 231 (artigo 915 do CPC). Observe-se, ainda, que reconhecendo o executado o débito, poderá efetuar no prazo de embargos o depósito de 30% do valor da execução, incluídos custas e honorários advocatícios, podendo pagar o restante em até 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC). Servirá o presente, por cópia digitada como mandado. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA COMO MANDADO. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei. Intime-se.”.

À vista da decisão, passa-se à apreciação do recurso.

Quanto aos valores constrictos em contas bancárias na modalidade “teimosinha”, independentemente da efetiva presença ou não dos requisitos legais autorizadores do arresto cautelar (art. 300 do CPC), há uma questão fundamental de ordem prática a ser necessariamente considerada: a medida foi deferida e aparentemente resultou positiva, conforme narrado pelos agravantes: *“Tal medida carece de urgência, desta forma o agravante vem se socorrerem perante estes nobres julgadores para suspender a decisão ora guerreada, no sentido desbloquear suas contas bancarias, por não terem sido citados da execução”* (fls. 11). Apesar de não terem trazido prova do efetivo bloqueio, afirmaram que ele ocorreu. De resto, salvo engano, ainda não veio aos autos o extrato do SISBAJ.

De toda maneira, os agravantes compareceram espontaneamente ao processo (fls. 62 dos autos de origem).

Em princípio, a dívida existe, sendo o título líquido, certo e exigível. Nessas circunstâncias, formada a relação jurídica processual com a citação dos executados e não paga a dívida em três dias, a consequência é a penhora de bens, nos termos do art. 829 do Código de Processo Civil – pedido feito pelo agravado; a providência não foi determinada, provavelmente pelo sucesso do arresto. Ainda que os embargantes se insurjam por meio de embargos à execução, a penhora de bens e valores se daria naturalmente – salvo hipótese excepcional que, em princípio, não se cogita no caso em exame.

Dessa forma, ainda que irregular, o arresto se convalidou, porque o passo seguinte da execução seria justamente a penhora – e a de numerário prefere a de bens ou a no rosto dos autos.

Mais incisivamente, considerado que a constrição de bens do patrimônio dos devedores para a garantia do juízo é o caminho natural do processo executivo, não há sentido na liberação imediata dos valores alcançados nas contas, considerada a ordem de preferência do dinheiro.

A impenhorabilidade das quantias também ainda não foi alegada no processo de origem.

Em suma, o arresto de valores se convalidou, pelo que é descabida a liberação pura e simples do numerário eventualmente encontrado,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remanescendo intacta a decisão combatida.

Nesses moldes, **nega-se provimento ao agravo.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator